



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720590/2013-71
ACÓRDÃO	3102-004.314 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO MUFG BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado ação judicial na qual o autor incluiu expressamente os recolhimentos de PIS-Decretos, excedentes ao calculado pela LC nº07/70, efetuados a partir de outubro de 1988, devem tais diferenças ser consideradas no cálculo do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata-se de representação de pedido de restituição de alegado direito creditório de PIS pago na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1995 Em ação de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A (Banco de Tokyo) sofreu autuação relativa a débitos de PIS do segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1997, conforme auto de infração eletrônico nº 1672 (fls.305-313 do processo 16327.001663/2002-79).

A autuada impugnou o lançamento alegando compensação dos débitos calcada em ação judicial na qual pleiteou o afastamento do recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.448 (Medida Cautelar nº 94.0025807-0 e Ação Ordinária nº 95.0005393-4).

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou a autuação procedente em parte, considerando cabível o lançamento, mas afastando a multa de ofício em razão de decorrer de auditoria de declarações entregues pelo próprio sujeito passivo, recorrendo de ofício dessa decisão no acórdão nº 16-9.611 de 02/05/2006 (fls.318-321 do processo 16327.001663/2002-79). Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário contestando a decisão da DRJ.

Em razão do exposto, os créditos de PIS foram transferidos para o processo 16327.001544/2006-40, enquanto que a multa lançada, objeto do recurso de ofício, permaneceu no processo 16327.001663/2002-79, o qual foi encaminhado ao então Conselho de Contribuintes para apreciação dos recursos (despacho de fls. 453 do processo 16327.001663/2002-79).

Ambos os recursos tiveram o seguimento negado pelo Conselho de Contribuintes, conforme acórdão nº 201-81.738 de 05/02/2009. Diante de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, a ementa e a fundamentação da decisão foram retificadas pelo acórdão nº 3402-00.744 de 25/08/2010, mantendo, porém, as conclusões do acórdão retificado (fls.461-466 e 473-479 do processo 16327.001663/2002-79). Em razão da apresentação de recurso especial pelo Procurador da Fazenda Nacional, o processo foi remetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, onde aguarda distribuição para julgamento.

Com base na referida ação ordinária, a contribuinte protocolizou "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", formalizado no processo 16327.720216/2012-94, e deferido pela Diort da Deinf/SP às fls. 806 809 do referido processo. No despacho, a Diort consignou que:

A ação foi parcialmente provida para reconhecer o contribuinte o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, nos termos da exordial, com o próprio PIS vincendo.

Analizando o procedimento compensatório do crédito de PIS transferido para o processo 16327.001544/2006-40, a Diort emitiu o despacho decisório de fls.110-117, assinado digitalmente em 04/04/2012, decidindo nos seguintes termos:

a)Em face do encerramento da lide travada na AO nº 95.0005393-4, pelo reconhecimento, a título do PIS indevidamente pago nos moldes dos Decretos-lei nº 2.455/88 e nº 2.449/88, do direito creditório no montante de 10.476.958,54 UFIR;

b)Em decorrência da suficiência do direito creditório em questão, como indicado nos demonstrativos de compensação de fls, para compensar todos os débitos informados pelo interessado, pela extinção dos débitos do PIS controlados neste processo e nos PAF nº 16327.004161/2002-08 e nº 16327.002211/2007-19, a ele apensos, assim como daqueles tratados nos PAFnº 16327.002691/2002-11 e nº 16327.721360/2011-67;

c)Ademais, tendo em vista o deferimento do "Pedido de Habilitação" formalizado no PAFnº 16327.720216/2012-94, pelo reconhecimento da liquidez do saldo remanescente do PIS, no montante de R\$1.828.690,33, em valor de 31/12/95, sobre o qual passaria a incidir, nos termos do art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95;

Cientificada do despacho decisório em 22/05/2012, a empresa apresentou petições em 01/06/2012 nas quais apontou equívocos nos índices de correção monetária utilizados, bem como abatimento de créditos de PIS inexistentes, o que teria reduzido o saldo restante de crédito após compensações em favor da requerente. Em vista disso, requereu a aplicação dos índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e consignou ainda que (fls.519-568 do processo 16327.001544/2006-40):

13.Além disso, nota-se, do Demonstrativo de fl.459, que essa D. DEINF/SP abateu valores supostamente devidos a título de PIS no ano-calendário 1988, o que também resultou na diminuição do saldo remanescente do crédito do Requerente.

14.Contudo, tal abatimento é indevido, uma vez que tal período não era objeto da ação judicial proposta pelo Requerente. Com efeito, relativamente às instituições financeiras (como o Requerente), a nova sistemática de recolhimento do PIS inaugurada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 somente se aplicaria a partir de janeiro de 1989, momento a partir do qual foram "extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo", nos moldes do art.10. (destacado no original)Em vista do questionamento acerca da materialidade do indébito do PIS, a Diort emitiu despacho decisório de re-ratificação às fls. 118-125, assinado digitalmente em 20/06/2012, decidindo nos seguintes termos:

a) Em face do acima exposto, pela re-ratificação do Despacho Decisório anteriormente proferido por esta DEINF/SPO, reconhecendo como direito creditório decorrente do PIS pago nos períodos de apuração Jan/89 e seguintes

nos moldes dos Decretos-lei nº 2.455/88 e nº 2.449/88 e excedentes ao devido pela Lei Complementar nº 07/70 o montante de 9.382.527,08 UFIR, como apontado no demonstrativo de crédito de fls;

b)Em face da suficiência do direito creditório em questão, como indicado nos demonstrativos de compensação de fls, para compensar todos os débitos informados pela requerente, pela ratificação da extinção dos débitos do PIS controlados neste processo e nos PAF nº 16327.004161/2002-08 e nº 16327.002211/2007-19, a ele apensos, assim como daqueles tratados nos PAFnº 16327.002691/2002-11 e nº 16327.721360/2011-67;

c)Tendo em vista o deferimento do "Pedido de Habilitação " formalizado no PAF nº 16327.720216/2012-94, pelo reconhecimento da liquidez do saldo remanescente do crédito, no montante de R\$921.734,98, em valor de 31/12/95, sobre o qual passaria a incidir, nos termos do art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95;

Cientificada em 05/07/2012 do despacho decisório pelo Termo de Ciência nº467 (fls.577-578), a contribuinte apresentou em 10/07/12 manifestação de inconformidade na qual expõe, em suma, as seguintes alegações (fls.580-584, com documentos anexos às fls.585-632, do processo 16327.001544/2006-40):

Manifestação de inconformidade - processo 16327.001544/2006-40 A Deinf proferiu despacho decisório no processo 16327.001544/2006-40 (fls. 569-576) reconhecendo o direito creditório da requerente e cancelando os débitos de PIS em cobrança naqueles autos e correlatos, atestando um saldo remanescente de R\$1.828.690,33 (valores de 31/12/95). Porém, ao realizar tal apuração, a Deinf teria utilizado índices equivocados de correção monetária e abatido débitos do ano-calendário de 1988, reduzindo o direito creditório da requerente.

Após requerer o saneamento do equívoco, a contribuinte foi cientificada em 05/07/12 do despacho decisório de re-ratificação que reconheceu a existência de crédito remanescente de PIS no montante de R\$921.734,98 (valores de 31/12/95), inferior ao anteriormente concedido, pois deixou de reconhecer os valores pagos de PIS na forma dos Decretos nos meses de janeiro a março de 1989.

Ao agir assim, a Deinf descumpriu a decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 95.0005393-4, na qual foi requerida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2.449/88, devendo ser regido pela Lei Complementar nº 07/70 (fls.611-619). Foram acostadas aos autos da ação judicial os Darf dos recolhimentos efetuados, entre outros, nos meses de janeiro a março de 1989, demonstrando que houve o recolhimento do PIS na forma dos referidos Decretos-Leis também nesses meses (fls.621).

Por sua vez, a sentença transitada em julgado determinou a procedência parcial da ação, reconhecendo o direito da autora à compensação das quantias

comprovadamente recolhidas a título de PIS na forma dos Decretos-Leis, fato confirmado também na decisão do STJ (fls.623-632).

Portanto, a ação proposta pela impugnante teve por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2.449/88, possibilitando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentre os quais os recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a março de 1989.

Assim, o despacho decisório de fls.567-574 está descumprindo a decisão judicial que reconheceu o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a esse título, sem quaisquer restrições. O requerente não fez nenhuma menção a fatos geradores ou períodos de apuração do PIS-Decretos do ano-calendário 1988 na petição de 01/06/2012, apenas afirmou que, com relação ao requerente, os primeiros recolhimentos de PIS, calculados sob a sistemática dos Decretos-Leis, ocorreram no ano-calendário 1989, ainda que os fatos geradores fossem de 1988. Na petição não se falou em fatos geradores ocorridos a partir de 1989, mas de recolhimentos.

Além disso, caso não concordasse com o requerimento da contribuinte com relação às cobranças do ano-calendário 1988, caberia à Deinf denegar o pleito, sem excluir os recolhimentos de janeiro a março de 1989 abarcados pela ação judicial eis que recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis e reconhecidos por decisão anterior da própria Deinf.

Do exposto, requer a reforma do despacho decisório, reincluindo no cálculo do indébito os valores recolhidos a título de PIS-Decretos nos meses de janeiro a março de 1989, nos termos reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado na Ação nº 95.0005393-4.

É a manifestação.

Tratando-se de manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à DRJ para análise e julgamento (fls.635 do processo 16327.001544/2006-40).

Entretanto, em análise preliminar do pleito, a DRJ entendeu que a petição seria um recurso relativo a Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, para o qual a DRJ não detém competência de julgamento. Assim, considerou o pedido como recurso hierárquico e o encaminhou à Delegacia de origem para prosseguimento do feito.

Retornados os autos à Deinf/SP, a Diort emitiu despacho decisório em 29/05/2013 (fls. 138-143), consignando que:

6.Apreciando o "Pedido de Habilitação", em 01/02/2012 a autoridade administrativa preparadora o deferiu, consignando, porém, no Despacho Decisório então proferido, que aquele ato não implicava no reconhecimento do direito à restituição do alegado crédito nem, tampouco, na homologação de eventuais compensações com ele efetuadas (folhas 105 a 108);

7.Em decorrência, com o propósito de evitar a ocorrência da prescrição do mencionado crédito, assim como dar ensejo ao seu posterior aproveitamento, em 21/03/12 o interessado, ainda em respeito ao disposto pela IN RFB nº 900/08, protocolizou o "Pedido de Restituição" eletrônico de nº 08609.71221.210312.1.2.54-1030 e, em seguida, as "DCOMP's" em anexo (folhas 09 a 66);

(...)

11. Irresignado com o decidido no PAFnº 16327.001544/2006-40 o interessado apresentou "Manifestação de Inconformidade ", tendo a DRJ/SPOI, à luz do estabelecido pelo §6º do art.71 da IN RFB nº 900/08, afastado a instauração do contencioso administrativo e, por consequência, negado seu seguimento (folha 132);

12.De outra sorte, em face do transcurso de mais de 1 (hum) ano contado da data da protocolização do "Pedido de Restituição", sem que a autoridade administrativa tivesse dele se manifestado, o interessado interpôs o Mandado de Segurança nº 0008958-32.2013.403.6100, tendo o juízo monocrático, com espeque, entre outros, nos princípios da razoabilidade e da eficiência e nº disposto pelo art.24 da Lei nº 11457/07 c/c a Lei nº 9.784/99 deferido a Medida Liminar, determinando a sua análise no prazo de 30 (trinta) dias (folhas 133 a 137);

13.Em consequência, considerando-se o "Pedido de Restituição" e as "DCOMP's " baixadas para tratamento manual neste processo, que se vinculam diretamente ao objeto tratado no PAFnº 16327.001544/2006-40, vieram os autos a esta DIORT/DEINF/SPO, para análise e manifestação.

FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Pois bem, tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 95.0005393-4 e transitada em julgado, nada mais há a ser discutido no tocante ao direito da ora requerente de aproveitar os valores pagos a título de PIS com base nos DL 's nº 2.445/88 e 2.449/88 e excedentes ao devido pela LC nº 07/70, nele se incluindo atualização monetária e juros SELIC, para compensar outros débitos;

2.Nesse sentido, aliás, decidiu a autoridade administrativa preparadora conforme Despacho Decisório exarado pela DEINF/SPO no PAF nº 16327.001544/2006-40, restando nele reconhecido, ao final, após efetuadas as compensações então informadas pelo interessado, exceto as decorrentes das "DCOMP's" ora em análise, como direito creditório remanescente da lide travadas na Ação Ordinária nº 95.0005393-4 o montante de R\$921.734,98, em valor de 31/12/95;

3.E certo, porém, que o sobredito crédito, como apurado no PAF nº 16327.001544/2006-40, divergiu daquele pleiteado pelo interessado, de R\$8.015.332,07, conforme consignado no "Pedido de Restituição" nº 08609.71221.210312.1.2.54-1030, correspondente, em 31/12/95, a R\$2.172.410,61, fato esse que ensejou a apresentação, naqueles autos, de

"Manifestação de Inconformidade", cujo seguimento, lembre-se, foi afastado pela DRJ/SPOI;

4.Sob esse aspecto, todavia, consoante pronunciamento da referida autoridade administrativa julgadora, cabível, a teor do que estabelece o art.56 da Lei nº 9.784/99, a conversão da "Manifestação de Inconformidade" em Recurso Hierárquico, valendo aqui ressaltar, no entanto, com fulcro nas razões de fato e de direito então sustentadas pela DEINF/SPO, restar mantido, nos termos em que lavrado, o Despacho Decisório contido no PAFnº 16327.001544/2006-40;

5.Pois bem, nada de novo havendo a ser discutido, ao menos no âmbito desta esfera preparadora, quanto ao contido no Despacho Decisório proferido no PAF nº 16327.001544/2006-40, deveria a autoridade administrativa reiterar o anteriormente nele decidido, reconhecendo como direito creditório do PIS objeto do "Pedido de Restituição" a que alude o item 3 o montante de R\$921.734,98, em valor de 31/12/95, conforme indicado nos demonstrativos extraídos do processo retro;

6. Por derradeiro, em face da suficiência do indébito do PIS, como indicado no demonstrativo em anexo, para liquidar os débitos informados nas "DCOMP's " apresentadas pelo interessado e baixadas para tratamento manual neste processo, caberia à autoridade administrativa, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN RFB nº 900/08, homologar as correspondentes compensações (folhas 67 a 78);

CONCLUSÃO/PROPOSTA.

(...)

Decido:

a) Em absoluto respeito ao determinado pela esfera judicial e à luz do consignado no Despacho Decisório proferido no PAFnº 16327.001544/2006-40, reconhecer como direito creditório objeto do "Pedido de Restituição" 08609.71221.210312.1.2.54-1030 o montante de R\$921.734,98, em valor de 31/12/95, sobre o qual passa a incidir, nos moldes do disciplinado pelo § 4º do art.39 da Leinº 9.250/95, juros a taxa SELIC;

b) Em face da suficiência do direito creditório em questão, como indicado no demonstrativo de folhas 67 a 78, para liquidar os débitos informados nas "DCOMP's " tratadas neste processo, propomos homologar as correspondentes compensações;

c) Tendo em vista o deferimento do "Pedido de Habilitação " formalizado no PAF nº16327.720216/2012-94, pelo reconhecimento da liquidez do saldo remanescente do crédito, no montante de R\$921.734,98, em valor de 31/12/95, sobre o qual passaria a incidir, nos termos do art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95;

d) Por derradeiro, pela extração de cópia deste Despacho Decisório, para anexação aos autos do PAF nº 16327.001544/2006-40 e seu envio à

DISIT/SRF/8aRF, para que essa autoridade administrativa aprecie a "Manifestação de Inconformidade ", ora convertida em "Recurso Hierárquico ".

Cientificada por AR em 24/06/2013 do despacho decisório (Termo de Ciência nº 278/2013, fls. 149 e 161), a contribuinte apresentou em 23/07/2013 manifestação de inconformidade na qual apresenta, em suma, as seguintes alegações (fls. 162-175, com documentos anexos às fls. 176-974):

Manifestação de inconformidade - processo 16327.7201590/2013-71

I - Dos fatos

Com base na decisão judicial da ação nº 0005393-90.1995.4.03.6100 a impugnante efetuou compensações que, posteriormente, foram homologadas pelo Fisco (processos 16327.002691/2002-11, 16327.004161/2002-08, 16327.000236/2002-73, 16327.001544/2006-40, 16327.002211/2007-19 e 16327.721360/2011-67).

Após o trânsito em julgado da referida decisão, a impugnante apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual foi deferido pelas autoridades administrativas.

Assim, objetivando a restituição e compensação de saldo remanescente do crédito reconhecido judicialmente no valor de R\$2.172.140,61, a impugnante apresentou o PER nº 08609.71221.210312.1.2.54-1030.

Entretanto, em despacho decisório de fls. 138-143, a Deinf reconheceu apenas o montante de R\$921.734,98.

II - Do mérito

II. 1 - Síntese do trâmite da Ação Ordinária 0005393-90.1995.4.03.6100 A referida ação foi proposta para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento do PIS-Decretos, possibilitando a compensação das quantias assim recolhidas (fls. 192-870).

Com base na sentença de procedência parcial da ação, o PIS-Decretos apurado entre 01/1989 e 05/1994 (Darf de fls.871-952) foi compensado com débitos de PIS a teor do art.66 da Lei nº 8.383/91, sem computar os juros de mora e correção monetária dos índices expurgados (fls.953-960), pois a sentença reconheceu apenas a correção monetária pelos mesmos índices de correção dos tributos federais (que não consideram os expurgos).

As partes apelaram da sentença na referida ação ordinária e o Tribunal Regional Federal da 3a Região reconheceu inoccorrência de prescrição e a incidência de juros de mora pela Selic a partir de 01/01/96.

Ofertados recursos extraordinários (não admitido) e especiais, o STJ decidiu que a compensação do PIS somente pode ser feita com o próprio PIS, e que na correção monetária incide o expurgo de 02/89 (10,14%).

A impugnante ainda opôs embargos de declaração, porém, posteriormente, optou por desistir dos embargos, pedido homologado pelo STJ, e houve o trânsito em julgado da decisão do STJ (fls.88), que concedeu à requerente o direito à compensação com débitos de PIS dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária conforme índices que refletiam a inflação (expurgos) e juros de mora pela Selic (fls.168-169).

II.2 - Da apuração do crédito e das controvérsias suscitadas pelo Despacho Decisório Com base na decisão do STJ, a requerente apurou o montante de R\$8.015.222,84, do qual, subtraindo-se as compensações efetuadas, restou o valor de R\$2.172.410,61, objeto do PER em discussão.

Entretanto, a Deinf inicialmente reconheceu um crédito de R\$1.828.690,33, em razão de utilizar índices equivocados de correção monetária e de abater indevidamente supostos débitos de PIS do ano-calendário 1988. Após petição da contribuinte (fls.961-968), a Deinf acolheu o pleito da requerente quanto aos equívocos em seus cálculos.

Todavia, a re-ratificação do despacho decisório pela Deinf resultou em um saldo de crédito remanescente de PIS de R\$921.734,98, inferior ao reconhecido anteriormente, pois deixou de reconhecer os valores de PIS-Decretos pagos pela requerente nos meses de janeiro a março de 1989, descumprindo a decisão judicial na referida ação judicial.

Contra o despacho decisório, a requerente apresentou manifestação (processo 16327.001544/2006-40) a qual foi enviada para julgamento. A DRJ, porém, considerou a manifestação como relativa ao pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, e devolveu os autos à Deinf.

Assim, o equívoco foi das autoridades fiscais, eis que a Deinf limitou-se a replicar o despacho decisório anteriormente proferido. Entretanto, o objeto da ação judicial foi declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à aplicação dos mencionados Decretos para o cálculo do PIS, e foram juntados aos autos os Darf de recolhimento do PIS, incluindo os meses de janeiro a março de 1989 (fls. 192-952).

A sentença transitada em julgado, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS, nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88 e reconhecer à(s) autora(s) o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a esse título (...). Tal decisão foi confirmada pelo STJ, que reconheceu ainda o direito à compensação das quantias de PIS recolhidas na forma dos aludidos Decretos-Leis, aí incluídos os recolhimentos efetuados de janeiro a março de 1989.

Portanto, o despacho decisório combatido, repetindo os termos do despacho anterior proferido no processo 16327.001544/2006-40, descumpriu a decisão judicial proferida na ação nº 0005393-90.1995.4.03.6100, que reconheceu o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS-

Decretos, incluindo os valores recolhidos nos meses de janeiro a março de 1989, sem restrições.

Registre-se que, nos autos do referido processo administrativo, a requerente não fez nenhuma menção a "fatos geradores" ou "períodos de apuração" do PIS-Decretos do ano-calendário 1988 que motivasse entendimento de que os valores dos meses de janeiro a março de 1989 pudessem ser excluídos do crédito em tela.

A impugnante afirmou apenas que, com relação às instituições financeiras, a nova sistemática de recolhimento do PIS-Decretos somente se aplicaria a partir de 01/1989. Não se falou em fatos geradores ocorridos a partir de 1989, mas de recolhimentos.

Ademais, caso não concordasse com o pleito manifestado pela requerente, caberia à Deinf negar o pedido, mas não excluir os recolhimentos de janeiro a março de 1989 abarcados pela ação judicial por terem sido recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis e que haviam sido reconhecidos no despacho decisório anterior. Dessa forma, a Deinf reduziu o crédito da requerente e incorreu em reformatio in pejus. Nesse sentido decisão do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (fls.174).

III - Do pedido

Pelo exposto pede-se a reforma do despacho decisório atacado, reincluindo-se no cálculo do indébito os valores de PIS-Decretos recolhidos nos meses de janeiro a março de 1989, nos termos da decisão judicial em tela.

É a manifestação.

Em 27/07/2013, a contribuinte apresentou petição (fls.656-702 do processo 16327.001544/2006-40), na qual requer a homologação da compensação declarada nas Dcomp n°s 15616.13253.190613.1.3.54-8606 (débito de PIS do período 05/2013 no valor de R\$137.693,53) e 02359.55770.180713.1.3.54-3030 (débito de PIS do período 06/2013 no valor de R\$31.428,64).

Em 24/09/2013, a contribuinte apresentou petição (fls.1007-1025) na qual requer a homologação da compensação declarada na Dcomp n° 37139.94517.190813.1.3.54 0281 (débito de PIS do período 07/2013 no valor de R\$232.007,20).

Analisando os autos, a Disit da SRRF/8aRF concluiu que (fls.1027-1040):

-as irresignações da contribuinte referem-se a:

- a) discordância com os índices de correção do indébito;
- b) compensação de débitos inexistentes;
- c) falta de reconhecimento dos valores pagos de PIS-Decretos nos meses de janeiro a março de 1989;
- d) ação judicial que embasa o indébito refere-se a recolhimentos de PIS efetuados a partir de 1989;

e)deferimento das Dcomp n°s 37139.94517.190813.1.3.54-0281 e 15616.13253.190613.1.3.54-8606.

-uma vez que fora deferida a habilitação ao crédito judicial, não se vislumbra que a manifestação da contribuinte tenha sido contra tal despacho, até porque o deferimento da habilitação não define o valor do crédito habilitado, apenas permite a apresentação da Dcomp vinculada à respectiva ação judicial;

-por outro lado, quando a manifestante se insurge contra os critérios de valoração de seu direito creditório, e contra o não reconhecimento dos valores de PIS pagos nos meses de janeiro a março de 1989, apresenta seu inconformismo quanto à redução do valor de restituição requerida no PER n° 08609.71221.210312.1.2.54-1030, matéria cuja apreciação é de competência da DRJ;

-ademais, a alegação de compensação de débito inexistente também se insere na competência da DRJ, pois teria minorado indevidamente o valor de restituição. Em adição, a questão afeta ao deferimento das Dcomp n°s 15616.13253.190613.1.3.54-8606 e 37139.94517.190813.1.3.54-0281 também deve ser apreciada pela DRJ, pois a controvérsia acerca da não homologação de compensação insere-se nas competências daquela delegacia.

-em razão do exposto, os autos devem ser encaminhados à DRJ/SP.

Em 24/10/2013, a contribuinte apresentou petição (fls.1058-1074) na qual requer a homologação da compensação declarada na Dcomp n° 25376.59972.190913.1.3.54 8491 (débito de PIS do período 08/2013 no valor de R\$118.825,86).

Em 26/11/2013, a contribuinte apresentou petição (fls.1077-1090) na qual requer a homologação da compensação declarada na Dcomp n° 04003.46153.171013.1.3.54 1545 (débito de PIS do período 09/2013 no valor de R\$153.920,16).

Em 28/01/2014, a contribuinte apresentou petição (fls.1093-1113) na qual requer a homologação da compensação declarada na Dcomp n° 36202.40503.171213.1.3.54 6609 (débito de PIS do período 11/2013 no valor de R\$118.564,21).

Em 25/02/2014, a contribuinte apresentou petição (fls. 1114-1131) na qual requer a homologação da compensação declarada na Dcomp n° 31024.25614.170114.1.3.54 4010 (débito de PIS do período 12/2013 no valor de R\$124.345,18).

Ato contínuo, a DRJ – São Paulo julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente, nos termos da ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado ação judicial na qual o autor incluiu expressamente os recolhimentos de PIS-Decretos, excedentes ao calculado pela LC nº07/70, efetuados a partir de outubro de 1988, devem tais diferenças ser consideradas no cálculo do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como antes consignado, trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do não reconhecimento integral de pedido de restituição de alegado direito creditório de PIS pago na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1995, decorrente de ação judicial transitada em julgado da qual a recorrente foi beneficiária.

A fim de melhor esclarecer a matéria envolvida neste contencioso, com a devida vênia, transcreve-se trecho do acórdão recorrido que bem resume a matéria em discussão até antes da presente fase processual:

Analisando-se as manifestações de fls.580-584 do processo 16327.001544/2006-40 e de fls. 162-175 do presente processo, **verifica-se que a defendente se insurge contra a exclusão dos três valores de PIS pagos entre janeiro e março de 1989 (fls.207) e alega a existência de um direito creditório (remanescente após compensações) de R\$2.172.140,61, dos quais apenas R\$921.734,98 foram reconhecidos (restando, portanto um saldo de R\$1.250.405,63 a reconhecer).**

Porém, a defendente não se insurge contra o abatimento de débitos de PIS do ano-calendário 1988, nem contra os índices de correção do crédito reconhecido nos despachos decisórios, até porque tais irrisignações já foram apresentadas à autoridade fiscal na petição de fls.519-568 do processo 16327.001544/2006-40, e acatadas pelo despacho decisório de re-ratificação (itens 3 e 10 do despacho, fls.573-574 daquele processo).

Pois bem, no citado despacho de re-ratificação, a autoridade fiscal reconheceu assistir razão à requerente quanto à atualização dos valores do PIS indevidamente pagos, adotando os índices de correção preconizados pela decisão judicial, bem como -acatando o pedido da requerente - apurou o indébito considerando somente os valores pagos e excedentes ao devido para os períodos de apuração de 01/89 e seguintes (fls.563-576 do processo 16327.001544/2006-40), abatendo o correspondente PIS devido.

Todavia, em sede de manifestação de inconformidade, a defendente agora requer a inclusão dos recolhimentos de PIS realizados entre janeiro e março de 1989 (relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1988).

Analizando-se a petição inicial da ação ordinária proposta pela impugnante (fls.79-87), verifica-se que a ação, de fato, abarcou os períodos de apuração de PIS recolhidos a partir de 10/1988, na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, excedentes ao PIS apurado na forma da LC nº 07/70, conforme trechos a seguir da petição inicial:

2. Realmente, seguindo o que estabelecem os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, as Autoras recolheram, a partir de outubro de 1988, valores indevidos a título de Contribuição ao PIS, pois a legislação válida para reger a matéria é a Lei Complementar nº 7/70, e nunca os indigitados decretos-leis.

IV- DO PEDIDO

9. Isto posto, serve a presente para propor AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL, requerendo a V. Exa. se digne:

a) declarar, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 para o cálculo e recolhimento da contribuição ao PIS, que deverão ser regidos pela Lei Complementar nº 7/70, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal;

Na mesma linha, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para(fl. 88):

(...) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS, nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88 e reconhecer às autoras o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a esse título (...)

Por sua vez, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a Região - TRF3, também consignou que (fls.652):

(...) o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 (...) continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis (...)

Note-se ainda que os valores relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1988 (com recolhimento em janeiro a março de 1989) constam do

demonstrativo de crédito pleiteado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado de fls. 97.

Portanto, deve ser incluído no cálculo da repetição do indébito o PIS relativo aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1988 recolhido na forma dos Decretos-leis (fls.207), na parcela excedente ao devido pela LC nº 07/70, tal como requerido na ação judicial. Em vista disso, não pode ser acatado o pedido da manifestante (apresentado à autoridade fiscal na petição de fls.519-568 do processo 16327.001544/2006-40) para deixar de abater os débitos de PIS relativos ao período de 1988 calculados na forma da LC nº 07/70.

A seguir transcreve-se o art.3º da LC nº 07/70, que estabelece o cálculo da contribuição em tela:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1)no exercício de 1971, 0,15%;

2)no exercício de 1972, 0,25%;

3)no exercício de 1973, 0,40%;

4)no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a)no exercício de 1971 -> 2%;

b)no exercício de 1972 - 3%;

c)no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Assim, deve ser calculado o percentual de 5% sobre o IR da pessoa jurídica, sendo o fato gerador desse imposto apurado anualmente.

A tabela de fls.459 do processo 16327.001544/2006-40 apurou o IR com base na DIRPJ (conforme item 23 do despacho de fls.338 daquele processo), e os valores devem ser atualizados de acordo com a tabela de fls. 126 utilizada no despacho de re-ratificação, não havendo controvérsia quanto a tais índices.

O quadro a seguir apresenta o PIS devido pela LC nº 07/70 para o ano-calendário de 1988, calculado à alíquota de 5% do IR devido, atualizado e expresso em Ufir:

Período	Base de cálculo (OTN)	Alíquota (%)	PIS devido	Antecipações	Vencimento	Fator Conversão (OTN para moeda)	Valor (moeda) (a)	Fator atualização (b)	Fator de conversão em Ufir (c)	PIS (Ufir) (a x b/c)
1988	441.859,36	5,00	22.092,97	2.976,08	29/07/88	1.598,26	4.756.549,62	0,00973994	0,8287	55.905,04
				2.976,08	31/08/88	1.982,48	5.900.019,07	0,00785226	0,8287	55.905,01
				2.976,08	30/09/88	2.392,06	7.118.961,92	0,00650776	0,8287	55.905,02
				2.976,08	31/10/88	2.996,39	8.917.496,35	0,00524777	0,8287	56.470,33
				2.976,08	30/11/88	3.774,73	11.233.898,45	0,00412398	0,8287	55.904,87
				2.976,08	30/12/88	4.790,89	14.258.071,91	0,00324928	0,8287	55.904,99
				2.392,53	31/01/89	6.170,19	14.762.364,68	0,002522926	0,8287	44.943,10
				1.843,96	28/02/89	6,17	11.377,23	1,7677452	0,8287	24.269,39
Total ano-calendário 1988				22.092,97						405.207,75

Por sua vez, o próximo quadro demonstra o PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis (Darf de fls.207), em valores atualizados expressos em Ufir:

Pagto	Valor recolhido	Fator	Valor	Fator de	Valor atualizado
		atualização	atualizado	conversão em Ufir	(Ufir)
10-01-89	184.251.038,81	0,00252293	464.852,47	0,8287	560.941,80
10-02-89	245.251,39	1,7677452	433.541,96	0,8287	523.159,11
10-03-89	362.455,80	1,60499837	581.740,96	0,8287	701.992,22
Total					1.786.093,13

Assim, o crédito a ser restituído, em Ufir, é de:

Crédito do PIS (Ufir)	
PIS recolhido entre janeiro a março de 1989	1.786.093,13
PIS devido pela LC 07/70 no AC 1988	405.207,75
Crédito em 31/05/94	1.380.885,38

O crédito sujeito à restituição deve ser convertido em reais com base na Ufir vigente em 01/01/96 (R\$0,8287), resultando em um direito creditório de R\$1.144.339,71, sobre o qual incidirão juros Selic a teor do art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

(negritos nossos)

Como se observa pelos fatos narrados no acórdão recorrido, no despacho de re- ratificação, a autoridade fiscal reconheceu assistir razão à requerente quanto à atualização dos valores do PIS indevidamente pagos, adotando os índices de correção preconizados pela decisão judicial. Além disso, a recorrente obteve provimento nas suas irrisignações contidas na manifestação de inconformidade para incluir no cálculo da repetição do indébito o PIS relativo aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1988 recolhido na forma dos Decretos-leis (fls.207), na parcela excedente ao devido pela LC nº 07/70, tal como requerido na ação judicial.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurge quanto ao abatimento do crédito reconhecido do PIS apurado na forma da LC nº 07/70 para o ano-calendário de 1988, calculado à alíquota de 5% do IR devido, atualizado e expresso em Ufir, nos seguintes termos:

45. Novamente, a Certidão de Objeto e Pé emitida em 04.01.2012 pelo E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") atesta o reconhecido pelo Poder Judiciário: "**o Juízo Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS, nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88 e reconhecer às autoras o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a esse título**".

46. Portanto, a decisão recorrida, que desrespeita o decidido pelo Poder Judiciário, deve ser reformada, levando-se em consideração para fins do cômputo do crédito a totalidade dos valores recolhidos pelo Recorrente.

47. Deve-se, assim, excluir a dedução de 405.207,75 UFIR efetuada pela DRJ sob o argumento de que não compõe o crédito o PIS recolhido nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Nesse caso, o crédito, em UFIR, subiria de 1.380.885,38 (UFIR) para R\$ 1.786.093,13 (UFIR), o que, em Reais, significaria um crédito adicional de R\$ 1.480.135,38 (31.12.1995), isto é, um adicional de R\$ 1.480.135,38 (31.12.1995) ao já reconhecido pela DEINF no Despacho Decisório

Como se observa, parece que a recorrente quer somente ver aplicado o bônus da decisão judicial, sem querer assumir o ônus, qual seja, que afastados os decretos declarados inconstitucionais, a empresa não ficaria "livre" de qualquer PIS, mas permaneceria sujeita às disposições do PIS previsto na LC nº 07/70 para o ano-calendário de 1988. Isso fica evidente na decisão judicial anteriormente transcrita que apresenta o seguinte *decisum*:

Na mesma linha, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para (fls. 88):

(...) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS, nos moldes dos decretos-leis 2445 e 2449/88 e reconhecer às autoras o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a esse título (...)

Por sua vez, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, também consignou que (fls. 652):

(...) o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 (...) continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis (...)

(negritos nossos)

Ademais, na sua própria inicial a recorrente reconhece que afastados os decretos por inconstitucionalidade, o PIS deve ser calculado e recolhimento na forma prevista pela Lei Complementar nº 7/70:

IV – DO PEDIDO

9. Isto posto, serve a presente para propor AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL, requerendo a V. Exa. se digne:

a) declarar, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 **para o cálculo e recolhimento da contribuição ao PIS, que deverão ser regidos pela Lei Complementar nº 7/70**, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal;

(negrito nosso)

Desta feita, o pedido da recorrente de ver restituído todo o valor recolhido do PIS pelos decretos-leis 2445 e 2449/88, sem qualquer abatimento do PIS calculado na forma da Lei Complementar nº7/70, não encontra respaldo na legislação ou na decisão judicial da qual foi beneficiária, o que nos leva a concluir pela correção do cálculo do PIS apurado na forma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo